

# DESPACHANTE ADUANEIRO – FUNÇÃO PÚBLICA, AUTONOMIA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO E HONORÁRIOS

Alexandro Alves Ferreira<sup>1</sup>  
[Alexandro.ferreira@uol.com.br](mailto:Alexandro.ferreira@uol.com.br)

Artigo publicado na revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário da Síntese, nr 45 – Jul/Ago-208 - <http://www.sintese.com/direitoAMP.asp>

**RESUMO:** A preocupação básica deste estudo é refletir sobre a natureza jurídica da função do despachante aduaneiro. Este artigo tem como objetivo analisar como essa profissão é compreendida nas esferas públicas e privadas, além de identificar suas repercussões trabalhistas e tributárias. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica considerando as contribuições de Carlucci (1997), Sosa (1995), Mello (2002) e Reale (2002), além de considerar as legislações e as jurisprudências relacionadas. Será demonstrando que, no Brasil, essa profissão nasce do intervencionismo estatal, em que a Receita Federal do Brasil é a instituição responsável pela inscrição do interessado no registro de despachantes aduaneiros. Nesse sentido, configura-se que a atuação desse profissional se dá por delegação pública, que condicionará o exercício de sua função pública. Por essa fronteira pública, a autonomia é imperativa, tanto que o profissional é inserido na classificação de trabalhador autônomo e, por assim ser, recebe sua remuneração como tal. Sobre o recebimento de seus honorários – respeitando o direito constitucional de livre sindicalização –, receberá via sindicato que o representa. Seja qual for o meio de recebimento de seus honorários, nasce a obrigação acessória relacionada à retenção do imposto de renda retido na fonte. Será defendida a posição de ser as empresas importadoras e exportadoras as únicas responsáveis pelo cumprimento de tal obrigação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Despachante aduaneiro; função pública; vínculo empregatício; honorários.

**ABSTRACT:** The basic concern of this study is to reflect on the legal nature of the function of the customs broker. This article aims to analyze how this profession is understood in the public and

---

<sup>1</sup> Mestrando em Educação, Especialista em Direito, Logística e Negócios Internacionais (PUC/PR) e em Direito Tributário (IBPEX), Membro consultor da Comissão de Direito Aduaneiro da OAB/SP, Membro consultor da Comissão de Direito Marítimo e Portuário da OAB/SP, Professor e Gestor de Comércio Exterior (com o foco em Tributação e Operações Aduaneiras) na Asia Shipping Transportes Internacionais Ltda, Despachante Aduaneiro.

private spheres, in addition to identifying its labor and tax repercussions. A bibliographical research was carried out considering the contributions of Carlucci (1997), Sosa (1995), Mello (2002) and Reale (2002), besides considering the related legislation and jurisprudence. It will be demonstrated that in Brazil, this profession is born from state interventionism, where the Federal Revenue of Brazil is the institution responsible for registering the interested party in the registry of customs brokers. In this sense, it is configured that the performance of this professional, is given by public delegation, which will condition the exercise of their public function. By this public frontier, autonomy is imperative, so much so that the professional is inserted in the classification of self-employed and so he receives his remuneration as such. Upon receipt of your fees – respecting the constitutional right to free union – you will receive via union that represents you. Whatever the method of receiving their fees, the ancillary obligation related to the withholding of withholding income tax is born. It will be defended the position of being the importing and exporting companies are the only ones responsible for fulfilling such obligation.

**KEYWORDS:** Custom broker; public function; employment relationship; fees; income tax.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A gênese, o intervencionismo estatal; 2 Fato aduaneiro como momento e oportunidade para o exercício da atividade do despachante aduaneiro; 3 Despachante aduaneiro e atuação por delegação pública; 4 Despachante aduaneiro e exercício da função pública; 5 A necessária condição de autonomia com princípio ético; 6 Empregado, autônomo e autonomia como segurança trabalhista; 7 Despachante aduaneiro, vínculo trabalhista e posição das Cortes trabalhistas; 8 Distinção entre comissária de despachos e despachante aduaneiro; 9 Honorários pagos à comissária e ao despachante aduaneiro – As duas relações jurídicas; 10 O prelúdio fiscalizatório – Alerta; Conclusão; Referências.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar a natureza jurídica da atividade de despachante aduaneiro. A partir de sua origem, demonstrar que no Brasil a figura desse profissional nasce e se desenvolve com a própria aduana, vindo a se tornar importante interveniente para o comércio exterior, atuando com dupla intencionalidade: uma de interesse público, que configurará sua função pública; e outra de representação das empresas contratantes.

Nessa perspectiva, construíram-se questões que nortearam este trabalho:

- Despachante aduaneiro atua por delegação pública?

- Por tal delegação, o despachante aduaneiro seria equiparado ao agente público?
- Despachante aduaneiro exerce função pública?
- É necessária a condição de autonomia para execução de seus trabalhos?
- De que forma o profissional é remunerado e quais as obrigações contraídas a partir da relação contratante x contratado?

Quando fala-se em relação jurídica entre o despachante aduaneiro e as empresas contratantes, pressupõe-se, para muitos, que a relação seja exclusiva com a comissária de despacho.

Contudo, ao contratar a comissária de despachos, as empresas importadoras e/ou exportadoras dão origem a uma segunda relação com o profissional autônomo que o representará perante a aduana nacional. Essa segunda relação aparentemente não é devidamente reconhecida pelos contratantes, o que cria um cenário de potenciais passivos tributários.

Neste contexto, o objetivo principal deste estudo é investigar a natureza da profissão do despachante e como essa atividade é compreendida pela doutrina, pela jurisprudência e, em especial, pela legislação vigente, que demonstrará, de forma indubitável, a relação jurídica entre o trabalhador autônomo e as empresas contratantes.

Para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se como recurso metodológico a pesquisa bibliográfica, realizada a partir das análises de materiais já publicados na literatura, artigos divulgados por meio eletrônicos, além da legislação e das jurisprudências relacionadas.

O texto foi fundamentado nas ideias e concepções de autores como: Carlucci (1997), Sosa (1995), Mello (2002) e Reale (2002), além das previsões legais oriundas da legislação e das jurisprudências vigentes.

## **1 A GENESE, O INTERVECIONISMO ESTATAL**

A profissão de despachante aduaneiro requer o pressuposto de que haja operações de compra e venda entre brasileiros e estrangeiros, onde a aduana exerça seu poder de império, como nos diz Werneck (2003): “[...] As aduanas existem porque existe comércio entre nações. Nem tudo se faz em casa” (p. 14).

No Brasil, o intervencionismo estatal aplicado sobre o controle sobre o comércio exterior nasce com o Decreto real de Dom João em 1808, quando abria, naquela oportunidade, os portos nacionais para nações amigas, na medida em que já apontaria o papel da alfândega para a cobrança de tributos:

[...] primeiro, que sejam admissíveis nas *Alfândegas do Brasil* todos e quaisquer gêneros, fazendas e mercadorias transportadas, ou em navios estrangeiros das potências que se conservam em paz e

harmonia com minha Real Coroa, ou em navios dos meus vassallos pagando por entrada vinte e quatro por cento a saber vinte de direitos grossos e quatro de donativos já estabelecido, regulando-se a cobrança destes direitos pelas pautas. (Arquivo Nacional)

Por isso, há de concordar com Santos (2014), quando defende que “[...] a história do início da profissão de despachante aduaneiro no Brasil se confunde com a história da aduana brasileira” (Santos, 2014).

## **2 FATO ADUANEIRO COMO MOMENTO E OPORTUNIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO DESPACHANTE ADUANEIRO**

Carluci (1997), em sua tão marcante obra *Uma introdução ao direito aduaneiro*, apresenta os elementos importantes como o do surgimento da relação aduaneira, sendo seus sujeitos o estado e outra pessoa pública ou privada. Dessa relação surgem os fatos aduaneiros, “de variada natureza – tributária, comercial, administrativa” (Carluci, 1997, p. 20). É exatamente nessa hora que tem origem a atuação do despachante.

Da ocorrência do(s) fato(s) aduaneiro(s) nascem duas espécies de funções para o despachante aduaneiro: uma de interesse particular, na medida em que as empresas importadoras/exportadoras outorgam poderes de representação do profissional perante a Administração Pública, outra é a função pública desse interveniente, entre outros que veremos a diante, que zela pelo cumprimento do ato administrativo perfeito e legal, contribuindo para com a aduana nos processos de importação e exportação. Citando o mesmo mestre, mas em sua outra importante obra:

[...] despachantes disciplinados e capazes são um fator importante que permite a aduana operar eficientemente e agilizar o processo de despacho. (Carluci, 1996, p. 209 *apud* Goorman)

## **3 DESPACHANTE ADUANEIRO E ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO PÚBLICA**

Sosa (2010), ao definir o despachante aduaneiro, revela duas condições para sua atividade: a primeira é a atuação permitida por ofício; a segunda, por Mandato:

[...] O despachante aduaneiro é a pessoa física que, por ofício e por representação, age em nome do importador ou beneficiário no sentido de preparar e apresentar os elementos constitutivos do despacho aduaneiro definitivo ou temporário. (Sosa, 2010, p. 121)

Em relação à primeira condição, da delegação por ofício, esta acontece após pedido espontâneo do interessado, onde, cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 1.209/2011, o titular da unidade da Receita Federal do domicílio do profissional promoverá a devida inscrição:

Art. 12. Verificada a correta instrução do pedido e atendidos os requisitos estabelecidos na legislação, o titular da unidade da RFB com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente expedirá Ato Declaratório Executivo, com vistas à inclusão do nome do profissional no Registro respectivo.

Parágrafo único. O Ato Declaratório Executivo de que trata o caput especificará o nome completo, o número de inscrição no CPF, o número do processo e o número de inscrição no Registro.

Essa é uma possibilidade de admissão executada de forma unilateral pelo agente federal, no qual se reconhece ao interessado a prestação de serviço de interesse público, expediente mais bem compreendido por meio do douto Magistrado e Professor Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

Admissão é o ato administrativo unilateral, vinculado, pelo qual se reconhece ao particular o direito à prestação especial de certo serviço público. Portanto, cerificados, no particular, determinados requisitos legais, a Administração Pública fica obrigada a lhe deferir a prestação especial do serviço público pretendido. (2007, p. 576)

Por tanto, defensável compreender que os despachantes aduaneiros atuam por delegação pública.

#### **4 DESPACHANTE ADUANEIRO E EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA**

Uma vez inscrito pelo titular da Receita Federal, o interessado passa a ser reconhecido por esta para atuação nos processos de despachos aduaneiros, surgindo uma certa correlação como agente público.

Em arrimo com essa assertiva, cita-se o excerto legal expresso na Solução de Consulta nº 67 da Cosit, de 10 de março de 2015:

Os despachantes aduaneiros e os ajudantes de despachantes aduaneiros pertencem à categoria dos agentes públicos que atuam por delegação do Poder Público. Não ocupam cargo público na Administração Pública, tampouco têm com este vínculo de emprego (não são servidores públicos em sentido estrito, nem empregados

públicos). Exercem, entretanto, função pública, prestando serviço a particulares, sob fiscalização do Estado. (RFB, 2015)

No intuito de buscar esclarecimento na doutrina sobre a possibilidade de particular se equiparar há um agente público, citam-se as linhas do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello, que, ao abordar as classificações dos agentes públicos, relaciona os particulares em colaboração com a Administração, ensinando que

esta categoria de agentes é composta por sujeito que, sem perderem sua qualidade de particulares – portanto, de pessoas alheias à intimidade do aparelho estatal (com exceção única dos recrutados para serviços militar) –, exercem função pública, ainda que às vezes apenas em caráter episódico. (2012, p. 256)

Nessa classificação, o insigne mestre desdobra os agentes em espécies, sendo uma destas tipologias os delegados de função ou ofício público, que assim o compreende: “[...] outros sujeitos que praticam, com o reconhecimento do Poder Público, certos atos dotados de força jurídica oficial” (Mello, 2012, p. 257).

Por fim, para apresentar o tema à luz do Código Penal brasileiro, temos como taxativa a equiparação do despachante aduaneiro ao funcionário público, tendo como ponto de conexão o exercício da função pública, em que, *in verbis*:

#### Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. (Brasil, 1940)

De outro modo, até para demonstrar que o tema é denso e não é de todo vencido facilmente, a Lei nº 4.014/1942 é mais enfática ao fazer a distinção expressa entre o despachante aduaneiro e o servidor público, mas mantém ilibada sua vinculação à função pública, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 4.014/1942, em que, *in verbis*:

Art. 28. Os despachantes aduaneiros e seus ajudantes, não são servidores públicos, ficando, porém, sujeitos, em suas relações com o fisco, à disciplina das leis e regulamentos vigentes aplicáveis a estes. (Brasil, 1942)

Diante do cenário, podemos preliminarmente concluir que: i) ou o despachante aduaneiro pode ser compreendido/equiparado como agente público; ou ii) são, no mínimo, sujeitos aos mesmos princípios destes por exercer função pública.

Seja qual for o prisma que melhor se revelar apropriado ao intérprete, em comum há de se admitir bases firmes para a compreensão de que o despachante aduaneiro presta serviços à particulares, sob fiscalização do Estado – e atuando, ele, sob delegação pública, por tanto, exerce a chamada função pública.

## **5 A NECESSÁRIA CONDIÇÃO DE AUTONOMIA COMO PRINCÍPIO ÉTICO**

Pela execução da função pública, portanto, de interesse público, o despachante deve manter vigília sobre os potenciais conflitos de interesses que possam surgir durante a execução de sua atividade.

Nesse ponto, ingressamos na reflexão do mundo ético, que acenará para o interesse na preservação certos princípios da Administração Pública, e, sobre esse ponto, a Receita Federal assim asseverou:

[...] Tais restrições visam, sobretudo, a assegurar a observância dos princípios administrativos da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, bem como de seus corolários, a exemplo da impessoalidade e da moralidade, na atuação do despachante aduaneiro. (RFB, 2015)

Sobre supremacia do interesse público, cita-se Maria Adelaide de Campos França, que claramente expõe:

[...] Para que o Estado possa perseguir a finalidade pública, essência do equilíbrio em sociedade, inevitável reconhecer que o interesse público, em regra, deva prevalecer sobre o interesse privado. (Di Pietro; Ribeiro, p. 155)

De igual teor revela-se o princípio da primazia do serviço público: “[...] Segundo o qual, na ocorrência de conflito entre interesses privados e aqueles relativos aos serviços público, estes prevalecem sobre os primeiros” (Carlucci, 1996, p. 99).

Ao refletirmos sobre a possibilidade de conflito de interesses, há de se concordar que, para o exercício da profissão despachante aduaneiro, a condição de autonomia se faz necessária; afinal, em uma eventual subordinação do profissional a certas hierarquias e vontades exclusivas da iniciativa privada, potencialmente se criaria um fato temerário em relação ao mundo dos princípios éticos.

Ao restringir o interesse privado sob o interesse público, o despachante poderia estar violando os princípios fundantes do direito, conforme ensina o Professor Celso Antonio Bandeira de Mello na sua célebre obra *Curso de direito administrativo*, que expressa sua compreensão sobre o princípio da moralidade administrativa, sentenciando firmemente: “[...] A Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade e princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio direito” (2012).

Essa questão sobre ética e moral, sem adentrar nas profundas discussões que integram o mundo filosófico, é trabalhada nas *Lições preliminares de direito*, do saudoso Professor Miguel Reale, em que, ao tratar do mundo ético, já dizia que o legislador não descreve o fato como é, mas sim como deve ser, deixando para o sujeito decidir com base nos seus particulares princípios e juízos. “[...] Parece paradoxal, mas é fundamentalmente verdadeira a asserção de que uma norma ética se caracteriza pela possibilidade de sua violação” (2010, p. 35).

## **6 EMPREGADO, AUTÔNOMO E AUTONOMIA COMO SEGURANÇA TRABALHISTA**

A Lei nº 5.452/1943, mais conhecida como a Consolidação das Leis do Trabalho, ou simplesmente “CLT”, define como empregado o seguinte: “Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (Brasil, 1943).

A curta, mas suficiente, redação do texto legal já aparta o profissional autônomo, pois nela existe a condição expressa “sob a dependência deste” e “mediante salário”. Salário, de acordo com o Dicionário Houaiss, é *remuneração ajustada pela prestação de serviços em razão de contrato de trabalho*.

O profissional despachante aduaneiro atua por delegação pública; portanto, é profissional que, enquanto investido de despachante aduaneiro, presta serviços a diversas empresas importadoras e exportadoras, representando por procuração essas empresas perante a aduana, agindo nos fatos aduaneiros, com vistas à promoção do desembaraço aduaneiro, sem subordinação, hierarquia ou qualquer outro elemento que configure relação trabalhista, mas sim *caracterizando prestação de serviços autônomo*.

Ao buscar definição legal sobre o trabalhador autônomo, invocamos o texto da Lei nº 3.807/1960, em que:

[...] c) trabalhador autônomo – o que exerce habitualmente, e *por conta própria*, atividade profissional remunerada; o que

presta *serviços a diversas empresas*, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, *sem relação de emprego*, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, *seja qual for a duração da tarefa*. (Brasil, 1960)

É aceitável que a definição de trabalhador autônomo é imperativa ao analisar seu conceito em relação ao profissional despachante aduaneiro.

## **7 DESPACHANTE ADUANEIRO, VÍNCULO TRABALHISTA E POSIÇÃO DAS CORTES TRABALHISTAS**

O profissional despachante, como inserido na categoria de trabalhador autônomo, descaracterizaria qualquer hipótese de vínculo trabalhista. Nesse sentido, destaca-se, a título de exemplo, a posição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no Processo nº 103.1674.7463.2600 :

Relação de emprego. Despachante aduaneiro. Inexistência de vínculo de emprego com importadores e exportadores. CLT, art. 3º. Decreto-Lei nº 2.472/1988, art. 5º, § 3º. Decreto nº 646/1992, arts. 7º e 12. O despachante aduaneiro que tem sua profissão regulamentada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988, Decretos nºs 646/1992 e 3.000/1999, é liberal autônomo e não forma vínculo de emprego com os importadores e exportadores, por ausência de elemento intrínseco, qual seja, a subordinação jurídica.

De igual teor, o Acórdão nº 20050873185 (1671200244102858/SP), do TRT 2ª Região:

Ementa: Vínculo de emprego. Despachante aduaneiro. Inexistência O despachante aduaneiro que tem sua profissão regulamentada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988, Decretos nº 646/1992 e nº 3.000/1999, é liberal autônomo e não forma vínculo de emprego com os importadores e exportadores, por ausência de elemento intrínseco, qual seja, a subordinação jurídica. Além dos tomadores não possuírem autonomia para determinar como devam ser executados os serviços especializados, sequer pagam diretamente a comissão estipuladas, as quais são obrigatoriamente recolhidas e repassadas pelo Sindicato de Classe. Recuso do reclamante a que se nega provimento.

Já a Justiça do Trabalho da 1ª Região, no Processo nº 0010933-08.2013.5.01.007 (RO), não identificou a existência de pessoalidade e subordinação na relação entre despachante aduaneiro e empresa importadora.

VÍNCULO DE EMPREGO – NÃO CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO – Não há como se reconhecer a vinculação de emprego pretendida, se não demonstrado que o serviço era prestado com pessoalidade e com os contornos da subordinação jurídica.

Entende-se ter por superado a inserção do despachante aduaneiro na categoria de trabalhador autônomo, restando avaliar qual a forma mais apropriada para pagamento de seus honorários, e, para tal, há de se distinguir os honorários pagos às chamadas comissárias de despachos daqueles pagos ao despachante aduaneiro.

## **8 DISTINÇÃO ENTRE COMISSÁRIA DE DESPACHOS E DESPACHANTE ADUANEIRO**

Admitindo a definição livre, vê-se a comissária de despacho como empresa jurídica, que presta serviços de assessoria e consultoria em comércio exterior, que, entre outros, costumeiramente realiza serviços de análise de classificação fiscal, conferência documental, avaliação de projetos e regimes aduaneiros, trabalha no monitoramento do transporte internacional, monitora as alterações normativas incidentes sobre o comércio exterior, realiza estimativas de custos. Por tanto, sua natureza é tipicamente de prestação de serviços.

Já o despachante aduaneiro, em optando por uma definição livre, é toda pessoa física inscrita no registro de despachantes aduaneiros pela Receita Federal, que representa, por mandato, o importador/exportador perante a Receita Federal nos processos de despachos aduaneiros.

[...]

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato. (Brasil, Lei nº 10.406, 2002)

As atividades do despachante aduaneiro são aquelas relacionadas mais diretamente ao processo de despacho aduaneiro em si, atividades essas elencadas no art. 808 do Decreto nº 6.759/2009.

Dessa forma, pode-se concluir que comissária de despachos e despachante aduaneiro possuem naturezas distintas, entendimento esse acompanhado pela Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros, para quem

despachante aduaneiro não se confunde com comissária de despachos aduaneiros, ou outras empresas similares, sendo estas pessoas jurídicas que também intervêm na área de comércio exterior, mas que não podem realizar os serviços privativos do despachante aduaneiro, tanto que não assinam a declaração de importação. Sua remuneração é denominada comissão ou outra, cujo regime jurídico, seja fiscal, tributário ou contábil – regida pela Lei das Sociedades. (Torres, D.)

Necessário citar que, em alguns casos, as comissárias de despachos contam com profissionais despachantes aduaneiros em seu quadro de funcionários, em regimes de contrato de trabalho; contudo, mesmo com o vínculo trabalhista perante a comissária, o profissional não perde sua condição de profissional liberal, tema esse, inclusive, já enfrentando pela própria Receita Federal, em que “[...] O despachante aduaneiro mesmo contratado sob vínculo empregatício não perde a condição de profissional liberal” (RFB, 2008).

Feita a distinção, examina-se como as comissárias de despachos e os despachantes aduaneiros são remunerados.

## **9 HONORÁRIOS PAGOS À COMISSÁRIA E AO DESPACHANTE ADUANEIRO – AS DUAS RELAÇÕES JURÍDICAS**

Em regra geral, as comissárias de despachos são empresas que prestam serviços de assessoria em comércio exterior e, para isso, habitualmente mantêm estrutura composta por uma hierarquia composta de gerentes, supervisores, coordenadores, analistas, assistentes e auxiliares, com as mais diversas formações acadêmicas e experiências. Prestam serviços a diversos tipos de empresas, administrando processos de comércio exterior para os mais diversos segmentos e tipos de clientes. Ao firmarem o contrato de prestação de serviços com as empresas contratantes – *importadores/exportadores* –, fazem nascer, assim, a primeira relação contratual, portanto, jurídica.

Sobre honorários, a comissária de despachos, então, executando as atividades previstas no contrato firmado, na forma e no tempo devido, emite a nota fiscal de prestação de serviços que dever ser quitada pela empresa contratante (importador e exportador).

Contudo, a comissária de despachos, em si, não é interveniente aduaneiro elegível para representar o importador e/ou o exportador perante a Receita Federal, conforme disposto no art. 809 do Decreto nº 6.759/2009, mas, sim, o despachante aduaneiro, a saber:

Art. 809. *Poderá representar o importador, o exportador ou outro interessado, no exercício das atividades referidas no art. 808, bem assim em outras operações de comércio exterior (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, caput e § 1º):*

[...]

IV – *o despachante aduaneiro, em qualquer caso.* (RFB, 2009)

Assim, além do contrato de prestação de serviços firmado entre a comissária e o(a) contratante, fornece uma procuração que outorga poderes aos despachantes aduaneiros indicados pela comissária ao contratante.

A outorga de poderes por procuração aos despachantes aduaneiros, e, ao vincular esses profissionais no Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar), conforme dispõe o inciso I do art. 11 da IN RFB 1.603/2015, nasce uma segunda relação jurídica.

Buscando sentenciar o nascimento dessa segunda relação jurídica, para afastar qualquer outra compreensão, faz-se referência ao Professor Miguel Reale, que caracteriza a relação jurídica pela existência de quatro elementos:

Em toda relação jurídica destacam-se quatro elementos fundamentais:

- a) Um *sujeito ativo*, que é o titular ou beneficiário principal da relação (*o importador neste caso*)
- b) Um *sujeito passivo*, assim considerado por ser o devedor da prestação principal (*o despachante neste caso*)
- c) O *vínculo de atributividade* capaz de ligar uma pessoa a outra, muitas vezes de maneira recíproca ou complementar, mas sempre de forma objetiva (*a procuração e posteriormente os registros aduaneiros, neste caso*)
- d) Finalmente um *objeto*, que à razão de ser do vínculo constituído (*o despacho aduaneiro, neste caso*). (Reale, 2010, p. 64) (grifo nosso)

Caraterizada a existência, por tanto, da relação jurídica entre as empresas importadoras e exportadoras e os despachantes aduaneiros, há que se presumir a prestação de serviço. Dessa prestação de serviços surge a expectativa de renda e, por sequente, do fato gerador do imposto de renda.

Antes de abordar especificamente a questão do imposto de renda e a responsabilidade sobre sua retenção, é de se esclarecer que o despachante aduaneiro, enquanto inserido na condição de trabalhador autônomo, pode receber seus honorários mediante o sindicato que o representa, ou não, conforme o direito constitucional da livre sindicalização.

Seja via sindicato ou mesmo no conhecido recibo de pagamento de autônomo (RPA), haverá por inafastável a responsabilidade pela retenção do imposto de renda retido na fonte (IRRF) por parte de seu contratante, citando como exemplo o Decreto-Lei nº 2.472/1988, em seu art. 5º, § 2º:

Art. 5º [...]

[...]

§ 2º Na execução dos serviços referidos neste artigo, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o

correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte. (Brasil, 1988)

A seguir, segue texto acompanhado pelo regulamento do imposto de renda:

Art. 719. Os honorários profissionais dos despachantes aduaneiros autônomos, relativos à execução dos serviços de desembaraço e despacho de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação do comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no desembaraço de bagagem de passageiros, serão recolhidos, ressalvado o direito de livre sindicalização, por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual efetuará a correspondente retenção e o recolhimento do imposto na fonte. (Brasil, Decreto nº 3.000, 1999)

Sobre a responsabilidade pela retenção do imposto de renda retido na fonte, dos honorários devidos ao despachante aduaneiro, a Receita Federal assim se pronuncia:

Solução de Consulta nº 38, de 10 de fevereiro de 2009

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: DESPACHANTE ADUANEIRO – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – RETENÇÃO – O despachante aduaneiro inclui-se no rol dos segurados contribuintes individuais, sendo os tomadores dos serviços (importadores e exportadores) responsáveis pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária do despachante aduaneiro, sindicalizado ou não, a seu serviço, mediante desconto na remuneração a ele paga, devida ou creditada, e por recolher a importância arrecadada juntamente com as contribuições a seu cargo até o dia vinte do mês seguinte ao da competência, ou até o fim útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – HONORÁRIOS PROFISSIONAIS – RETENÇÃO – DESPACHANTE ADUANEIRO – No caso de despachante aduaneiros sindicalizados, o art. 719 do RIR/99, atribuiu a condição de responsável pela retenção do imposto de renda a entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, ressalvado o direito de livre sindicalização; e no caso de despachantes aduaneiros não sindicalizados, tal atribuição é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos honorários profissionais, ou seja, a pessoa jurídica para a qual os serviços *de despacho aduaneiro foram prestados (importadora ou exportadora)*.

Portanto, é a pessoa jurídica para qual os serviços de despacho aduaneiro foram prestados (importador ou exportador) os únicos responsáveis pela retenção do imposto de renda retido na fonte, e não a empresa que intermediou a relação, assim compreendida a comissária de despachos:

Solução de Consulta Disit/SRRF08 nº 338, de 19 de setembro de 2008  
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

## RESPONSABILIDADE – HONORÁRIOS PAGOS A DESPACHANTES ADUANEIROS

A pessoa jurídica contratada por importadores e exportadores, para atuar como mera intermediária na contratação de serviços de despachantes aduaneiros, não é responsável pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os honorários pagos a tais profissionais, caso estes não sejam sindicalizados.

Neste caso, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre os honorários pagos, recai sobre a empresa para a qual os serviços foram prestados (importadora ou exportadora).

### **10 O PRELÚDIO FISCALIZATÓRIO – ALERTA**

Como visto, há uma dupla relação jurídica contraída pelas empresas importadoras e exportadoras, sendo que a relação entre estas e o profissional autônomo deve ser observada à luz da legislação tributária, ao passo de construir-se um passivo tributário, passível de fiscalização, conforme sinaliza a própria Receita Federal. Cita-se o exemplo dado pela publicação do Ofício Circular ALF/PGA nº 1/2016, onde, na ocasião o Exmo. Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Paranaguá, em 2016 já alertava os intervenientes:

Os honorários de despachante aduaneiro não sindicalizado podem ser pagos diretamente pelo tomador dos serviços (importador ou exportador) ou também por intermédio da entidade de classe ou sindicato que represente os despachantes, com base no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, caso o tomador dos serviços opte por essa alternativa.

Periodicamente, a ALF/PGA poderá efetuar levantamentos e diligências com vistas a apurar a regularidade na declaração dos valores decorrentes da cobrança desses honorários e encaminhará informações às Delegacias da RFB, conforme o caso, para as providências concernentes à fiscalização do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária incidentes sobre essas receitas. (ALF/PGA, 2016)

De mesmo teor, lê-se no Ofício Circular ALF/STS nº 179/2015 e no Ofício nº 181/2015-RFB/IRFBHE/Gabin, além do disposto na Portaria SRRF07 nº 694, de 09.10.2015, publicada no DOU de 13.10.2015, Seção 1, página 22.

## CONCLUSÃO

Procurou-se dar contornos mais amplos à natureza jurídica da profissão de despachante aduaneiro, desde a forma delegada de atuação, até sua função pública, que invoca a condição de autonomia para efeitos de preservação do interesse público.

Dado contexto, compreende-se que, ao contratar uma comissária de despachos, as empresas importadoras e exportadoras dão origem a duas relações contratuais, portanto, jurídicas, sendo a primeira com a comissária e a segunda com o profissional autônomo.

Ambas as relações repercutirão no mundo do direito e em seus ramos, entre eles o tributário, gerando suas obrigações principais e acessórias que devem ser observadas.

No que tange ao pagamento dos honorários aos despachantes aduaneiros e à obrigação pela retenção do imposto de renda retido na fonte, defende-se a posição da responsabilidade exclusiva das empresas contratantes.

O texto não teve a presunção para vencer o tema por completo, mas sim de ampliar o debate sobre a atividade e a função do despachante aduaneiro.

Concluimos este trabalho em tempo homenageando essa categoria profissional, em especial os despachantes aduaneiros (Erikson Marcelino Clemente, Rafael Dantas Freitas, Murilo Tadeu Bastos de Moraes, Djalma Cesar Bisson Putrique, Sávio Ferreira de Souza, Marcelo Wapenick dos Santos, Josiel Andrade, Edmilson Rodrigues e Thiago Rodrigo do Nascimento) por Alexandro Alves Ferreira:

**O despachante aduaneiro é mais um trabalhador incansável, como todo brasileiro. Mesmo diante do desafio diário de enfrentar com competência, toda burocracia construída pela pluralidade normativa, tem por atribuição adicional, administrar com cautela o severo afã por prazos sujeitando-se a discricionariedade e até humores dos agentes. Mesmo assim, não desiste, se mantém firme, obediente ao cumprimento da legislação, aos bons costumes e aos princípios éticos e morais. Jamais esmorece, e por isso é que o despachante aduaneiro, é condenado sempre, ao otimismo.**

## REFERÊNCIAS

ARQUIVO NACIONAL. A abertura dos portos. Disponível em: <<http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=809&sid=99>>. Acesso em: 5 maio 2018.

BRASIL. Lei nº 10.40, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília/DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942. Dispõe sobre as atividades de despachantes aduaneiros e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro/RJ, 15 jan. 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De14014.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De14014.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília/DF, 1º maio 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília/DF, 26 ago. 1960. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm)>. Acesso em: 28 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília/DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 3 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília/DF, 29 mar. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm)>. Acesso em: 3 maio 2018.

CARLUCI, J. L. *Uma introdução ao direito aduaneiro*. São Paulo: Aduaneiras, 1997.

\_\_\_\_\_. *Uma introdução ao sistema aduaneiro*. São Paulo: Aduaneiras, 1996.

DE MELLO, O. A. B. *Princípios gerais de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

DI PIETRO, M. S. Z.; RIBEIRO, C. V. A. (Org.). *A supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2010.

MELLO, C. A. B. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2012.

REALE, M. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.

RFB. Solução de Consulta nº 67-Cosit – Consulta sobre a interpretação da legislação tributária. 10 mar. 2015. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=62429>>. Acesso em: 4 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Portaria SRRF07 nº 694, de 9 de outubro de 2015. Dispõe sobre o recolhimento dos tributos decorrentes da recepção de honorários de despachantes aduaneiros que operam ou estejam domiciliados na jurisdição da 7ª Região Fiscal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília/DF, 13 out 2015. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=68455>>. Acesso em: 4 maio 2018.

SANTOS, P. W. A regulamentação da profissional do despachante aduaneiro: um estudo sob a ótica da aduana, empresas importadoras e despachantes. Trabalho de iniciação científica do curso de Comércio Exterior da Univali. Orientador: Msc. Julio Cesar Shmitt Neto, Itajaí, 2014.

SOSA, R. B. *A Aduana e o comércio exterior*. São Paulo: Aduaneiras, 1995.

\_\_\_\_\_. *Glossário de aduana e comércio exterior*. São Paulo: Aduaneiras, 2005.

SINDAERGS – Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.sdaergs.com.br/despachante-aduaneiro>>. Acesso em: 5 maio 2018.

TORRE, D. Honorários de despachante aduaneiro. Disponível em: <[www.feaduaneiros.org/br](http://www.feaduaneiros.org/br)>. Acesso em: 28 abr. 2018.

WERNECK, P. L. Missão da Aduana brasileira, sob a ótica empresarial. Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Administração Pública pela FGV/RJ, 2003. p. 14.